



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13527.000221/2002-61
Recurso nº 153.029 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-00.973 – 1ª Turma**
Sessão de 23 de maio de 2011
Matéria IPC-BTN-F - POSTERGAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA AGRÍCOLA SÃO FRANCISCO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1992

IRPJ. SALDO DEVEDOR CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA IPC/BTN-F. CONSIDERAÇÃO NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL ANTES DE 1993. IMPOSSIBILIDADE. POSTERGAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O saldo devedor da diferença IPC/BTNF poderia ser deduzido como exclusão do lucro líquido na apuração do lucro real, somente a partir do ano-calendário de 1993.

Não caracteriza a postergação do pagamento do imposto a simples possibilidade do ajuste ser realizado em período subsequente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Júnior, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antônio Carlos Guidoni Filho, Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Viviane Vidal Wagner, Karen Jureidini Dias e Susy Gomes Hoffman (Vice-Presidente).

Relatório

Com fundamento no art. 7º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147/07, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face do acórdão nº 107-09.292, de 04.03.2008, proferido pela Sétima Câmara do antigo Primeiro Conselhos de Contribuintes, assim ementado:

“IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA IPC/BTNF. CONTAS DE AMORTIZAÇÃO E DEPRECIAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA DIFERENÇA PARA DEDUÇÃO DO RESULTADO. ANO-BASE 1991. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA POR MERA POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO. POSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DA DIFERENÇA QUANDO DO AJUSTE DO PERÍODO SUBSEQÜENTE.

Recurso Voluntário Provido.”

A presente autuação refere-se ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), em decorrência da fiscalização haver constatado que a contribuinte contabilizou despesas indedutíveis de correção monetária (diferença IPC/BTN-F), relativas às contas de amortização e depreciação, reduzindo indevidamente a base de cálculo do imposto no ano-calendário de 1991.

Em sede de recurso especial, a Fazenda Nacional aponta divergência na interpretação da legislação atinente à compensação, sustentando que, nos termos da legislação vigente à época, a diferença de correção monetária (IPC/BTN-F) não poderia ser considerada na apuração da base de cálculo do IRPJ nos anos-calendários anteriores a 1993 (fls. 90/97). O acórdão recorrido acolheu o entendimento de que é possível a utilização da aludida diferença

de correção monetária relativa às contas de depreciações e amortização para definição da base de cálculo do IRPJ no ano de 1991, ou seja, antes do ano-calendário de 1993, e que é impossível a exigência por mera postergação do imposto.

No seu apelo, a Fazenda Nacional demonstrou haver divergência entre o acórdão recorrido e os Acórdãos nº 101-96.504, de 17.10.2002, e nº 108-07.905, de 11.08.2004, proferidos pelas antigas Primeira e Oitava Câmaras, respectivamente. As decisões paradigmas colacionadas acolheram o entendimento de que “*o saldo devedor da diferença IPC/BTN-F poderia ser deduzido como exclusão do lucro líquido na apuração do lucro real somente a partir do ano-calendário de 1993...*” e que “*compete ao contribuinte comprovar a alegada postergação, demonstrando a apuração do tributo em períodos posteriores em função da não dedução da parcela do saldo devedor da diferença IPC/BEM-F*”.

Conforme Despacho nº 001 (fls. 103/104), a Presidente da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) deu seguimento ao recurso especial da Fazenda.

Regularmente intimada, a contribuinte não apresentou suas contrarrazões.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Claudemir Rodrigues Malaquias

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A questão a ser dirimida por este Colegiado limita-se a saber se, no ano-calendário de 1991, o saldo devedor da diferença IPC/BTN-F poderia ser deduzido como exclusão do lucro líquido na apuração do lucro real.

De início, cumpre observar que há muito firmou-se no âmbito deste Conselho o entendimento de que não havia possibilidade, em ano-calendário anterior a 1993, da dedução de despesas relativas a diferença de correção monetária IPC/BTN-F.

Este entendimento tem por base o enunciado prescritivo da Lei nº 8.200/1991, que dispõe o seguinte:

“Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entra a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor. (Redação dada pela Lei nº 8.682, de 1993)

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor. “ (destacou-se)

Como se depreende do trecho destacado, o saldo devedor de correção monetária, correspondente à diferença IPC/BTN-F, poderá ser deduzido, na determinação do lucro real, em seis anos-calendários, **somente a partir do ano de 1993**. Em razão da expressa prescrição legal, não há como admitir que tais valores venham a ser considerados na apuração do lucro real antes do período fixado pela lei.

In casu, a contribuinte incluiu na apuração do lucro real no ano-calendário de 1991, despesas de correção monetária (IPC/BTN-F) apuradas nas contas de depreciação e amortização, reduzindo a base de cálculo do IRPJ naquele período. Como estas despesas tornaram-se dedutíveis somente a partir do ano-calendário de 1993, houve, no caso dos autos, a redução indevida da base de cálculo do imposto, ensejando, assim, o lançamento procedido pela fiscalização.

Houve casos em que este Conselho adotou a tese da postergação do pagamento do imposto. No entanto, a argumentação só foi acolhida nas hipóteses em que efetivamente foram trazidos aos autos os elementos probatórios de que a redução da base de cálculo no período anterior a 1993 (previsto na Lei) configurou a postergação do pagamento do imposto para período subsequente. Nestes casos específicos, no período posterior, a apuração da base de cálculo foi majorada em razão da não consideração do saldo devedor no momento, resultando no efetivo pagamento (postergado) do imposto devido.

Não foi, porém, o que ocorreu no caso destes autos.

Com a devida vênia, merece reparo a decisão *a quo*, pois não há como admitir que i) “*a incorreção no procedimento adotado pela Recorrente **ensejou simples postergação do pagamento do imposto (recolhimento no exercício seguinte)...***” e que ii) “*a oneração tributária inferior em um período **poderia ser compensada** por oneração superior no outro, quando já autorizada a contabilização da diferença apontada.*”

Com efeito, a postergação do pagamento do imposto só é verificada quando **efetivamente** ocorre o pagamento em momento posterior. No caso dos autos, a decisão recorrida admitiu como incorreto o procedimento fiscal ao argumento de que a *oneração tributária inferior em um período **poderia ser compensada*** em outro, mas não chegou a constar se isto efetivamente ocorreu, admitiu apenas a possibilidade.

Ademais, neste caso, caberia à defesa comprovar a alegada postergação, ou seja, demonstrar cabalmente que os valores que deixaram de ser recolhidos no ano-calendário de 1991, efetivamente o foram em período posterior, identificando precisamente este período.

Como dito anteriormente, esta comprovação não consta dos autos, sendo que o Colegiado *a quo* considerou, para sua convicção, apenas a possibilidade de que no período posterior teria havido o pagamento do imposto, sem, contudo, cuidar de sua comprovação definitiva. Portanto, assiste razão à recorrente Fazenda Nacional.

Por tais fundamentos, voto no sentido de DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a exigência.

Processo nº 13527.000221/2002-61
Acórdão n.º **9101-00.973**

CSRF-T1
Fl. 113

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Relator